



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**JULGAMENTO AOS RECURSOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-009/2023-
SESA**

Recorrentes: **VISION NET LTDA., SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob n 13.134.811/0001-27 e **A R L NOGUEIRA-M**, pessoa jurídica com CNPJ sob o n. 21.765.361/0001-07.

1. RELATÓRIO

A licitante **VISION NET LTDA., SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob n 13.134.811/0001-27, aduziu é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social já anexado aos autos. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos e prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão eletrônico número PE-009/2023-SESA do município de Morada Nova.

Prosseguiu asseverando que na discriminação dos documentos relativos à habilitação (artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1993), não há nenhuma menção quanto a exigência da apresentação da certidão de infrações trabalhistas, de sorte que a exigência contida no instrumento convocatório se afigura totalmente ilegal.

Requeru, por seu turno a inabilitação da recorrida, **AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, pois de acordo com o recorrente, as certidões municipal e estadual da



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



empresa mencionada foram expedidas há mais de 30 (trinta) dias, o que constitui manifesto descumprimento do disposto no item 4.2.4 do Edital.

Requeru, por corolário, sua habitação e a inabilitação da empresa, recorrida.

A licitante, **A R L NOGUEIRA-M**, pessoa jurídica com CNPJ sob o n. 21.765.361/0001-07, manejou suas razões, asseverando que a recorrida foi indevidamente habilitada, mesmo tendo descumprido expressamente a cláusula 6.4 do edital do presente certame, no que diz respeito a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, mais precisamente, o Índice de Liquidez Corrente.

Prosseguiu em suas razões, afirmando que quando da análise da documentação atinente à Qualificação Econômico-financeira, a empresa, ora recorrente, verificou que a empresa, ora recorrida, não apresentou boa situação financeira, no que diz respeito ao índice de Liquidez corrente, pois a mesma, apresentou índice em desconformidade com o que fora exigido no edital.

Requeru, por corolário, a recorrente, que seja conhecida sua manifestação para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, desclassificando a empresa, **AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, no presente certame, face a comprovação do não atendimento de suas propostas aos termos do edital.

Empós as disposições de praxe, a empresa **AGILITY SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pelas parte recorrentes.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Os recursos foram interpostos tempestivamente pelas recorrente devidamente qualificadas nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

In casu, o recurso manejado por **VISION NET LTDA., SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob n 13.134.811/0001-27 deve ser **PROVIDO EM PARTE, QUEDANDO-SE AINDA INABILITADA.**

Tem sido bastante comum a inserção dos mais variados tipos de exigências, para que se possa aferir a regularidade-viabilidade da participação das licitantes nos certames públicos. Dentre elas, cita-se condição habilitatória bastante recorrente nos recentes instrumentos de convocação: a apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas para comprovar a regularidade trabalhista do(a) licitante.





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Trata-se de documento emitido eletronicamente, obtido diretamente no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego junto à Secretaria de Inspeção do Trabalho, e que, não obstante possa se apresentar sob múltiplos conteúdos – a depender do tipo e natureza da infração examinada –, se mostra apto a demonstrar a inexistência de ilícitos trabalhistas cometidos pela empresa, com base no exercício do poder de polícia conferido aos órgãos de fiscalização do MTE.

De início, convém destacar que a exigência da regularidade trabalhista, como condição para a habilitação no procedimento licitatório, foi implementada pela Lei 12.440/11. A partir da sobredita alteração, o artigo 27 da lei geral licitatória, l. 8.666/93 passou a ostentar a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 27: Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; **IV – regularidade fiscal e trabalhista**; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal” (grifos do autor).

Além de alterar o inciso IV do Artigo 27 do estatuto licitatório, a sobredita lei também foi responsável por instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a ser expedida para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (Artigo 642-A, CLT).

De remate, a Lei 12.440/11 também foi responsável por promover importantíssima adição ao Artigo 29, inciso V, que passou a constar com a seguinte redação:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011);” (grifos do autor).

A este ponto, acredita-se que a legislação posta se revela extremamente clara. Ora, a relevante e significativa inclusão da prova da regularidade trabalhista como requisito para a habilitação do licitante interessado (vide Artigo 27, IV, Lei 8.666/93) não pode ser compreendida senão se imbricada a outro dispositivo legal, que verdadeiramente orienta o administrador público no procedimento de verificação da dita regularidade.





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Pela leitura do Artigo 29, inciso V da lei de licitações, tem-se que a apresentação da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (CNDT) servirá como prova suficiente da regularidade trabalhista.

De acordo com a Constituição da República (art. 37, inc. XXI), “ressalvados os casos especificados na legislação”, todas as contratações realizadas pela Administração deverão ser precedidas de procedimento licitatório. Na realização desse procedimento, somente serão permitidas “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em respeito a essa exigência, a Lei nº 8.666/93 prescreve as exigências indispensáveis à comprovação da idoneidade do licitante e de sua capacidade para executar o objeto licitado. Trata-se do rol de exigências habilitatórias, definido nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações. A exigência de qualquer requisito em desacordo com esse rol estabelecido pela Lei de Licitações é considerada ilegal e incompatível com a indispensabilidade prevista na Constituição.

Não por outra razão, *no Acórdão nº 3.148/2014 – Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de certidão de infrações trabalhistas constitui irregularidade.*

Inclusive, essa tem sido a orientação adotada pela Corte de Contas em relação à exigência de apresentação de certidão negativa de ilícitos trabalhistas, justamente por não estar contemplada no rol delineado pelos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Registre-se, contudo, que não se deve estabelecer confusão entre a certidão negativa de infrações trabalhistas e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Enquanto a certidão negativa de infrações trabalhistas informa a ausência de constatação de ilícitos trabalhistas cometidos pela licitante, com base no exercício do poder de polícia conferido aos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, a CNDT atesta a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A CNDT foi instituída pela Lei nº 12.440/11, que acrescentou o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Segundo essa nova disciplina incluída na CLT, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas será expedida, gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, considerando todos os estabelecimentos, agências e filiais da pessoa interessada e terá prazo de validade de 180 dias, contado da data de sua emissão.

Caso se verifique, em nome do interessado, a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeitos negativos.

Além de criar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a Lei nº 12.440/11 também alterou a Lei nº 8.666/93, que, a partir do início da vigência da nova Lei, passou a exigir essa Certidão como condição para habilitação das licitantes interessadas nos procedimentos licitatórios.

Essa constatação se forma a partir do disposto no art. 27, inc. IV, c/c art. 29, inc. V, ambos da Lei nº 8.666/93:

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 07.07.2011)

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 07.07.2011)

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 07.07.2011)





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Em síntese, conclui-se que o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacificado no sentido de não ser possível exigir certidão negativa de infrações trabalhistas como requisito de habilitação nas licitações, dada manifesta falta de previsão legal nesse sentido.

Para fins de habilitação nos procedimentos licitatórios, a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, conforme previsto pelo inc. V do art. 29 da Lei nº 8.666/93, é feita por meio da CNDT, instituída pela Lei nº 12.440/11.

Como dito, anteriormente, a empresa recorrente em tela, deve permanecer inabilitada, pois descumpriu cláusula expressa do edital, mais precisamente, o item 6.4.1, que assim trouxe em sua dicção:

6.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2021 ou 2022), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do Nº do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

Neste sentido, a inabilitação da empresa recorrente especificada, é a medida que se impõe, tendo a jurisprudência pátria de maneira pacífica assim decidido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA. 1. O edital faz lei entre as partes envolvidas no certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E se constitui a lei do certame público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a Administração Pública. Tal é a essência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Permitir a interferência do Judiciário nos moldes em que solicitado pela parte recorrente acabaria por modificar os critérios utilizados pela administração, causando uma repercussão negativa enorme nos conjuntos dos demais candidatos, comprometendo o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. 3. Não verifico a existência do perigo de dano, tendo em vista que, apesar de a não suspensão do certame poder ocasionar a adjudicação do contrato à empresa concorrente, em caso de provimento da demanda originária, o cumprimento da ordem se dará de imediato, com a suspensão do certame e a desclassificação da empresa vencedora, que, por sua vez, em caso de homologação e assinatura do contrato administrativo, terá esses dois últimos anulados, restaurando-se a licitação desde o ato anulado. (TRF-4 - AG: 50217184720224040000 5021718-47.2022.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/07/2022, TERCEIRA TURMA).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076602291 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 09/05/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2018)

Portanto, **MERECE EM PROSPERAR** o recurso impetrado pela licitante, **VISION NET LTDA., SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob n 13.134.811/0001-27.





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Em relação ao pleito da segunda recorrente, **A R L NOGUEIRA-M**, pessoa jurídica com CNPJ sob o n. 21.765.361/0001-0, suas razões merecem acolhimento *in totum*. Explico:

Em sua fundamentação, a recorrente mencionada, alegou que a recorrida, **AGILITY SEGURANCA ELETRONICA LTDA**, fora indevidamente habilitada, embora, tenha expressamente descumprido a cláusula 6.4 do edital do presente certame, no que diz respeito a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, mais precisamente, o Índice de Liquidez Corrente. Razão assiste os fundamentos trazidos pela licitante, insurgente.

Cumpra inicialmente, mencionar que o edital foi bastante preciso acerca da matéria ventilada, como se depreende:

6.4.3- A comprovação de boa situação financeira será aferida pela observância, dos índices apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por Contador ou Contabilista habilitado, onde deverão ser apresentados no mínimo os seguintes índices:

a) Índice de Liquidez Corrente:

**LC - Ativo Circulante = ou > 1,50
Passivo Circulante**

b) Índice de Endividamento Geral

**EG - Passivo Circulante + Exigível a longo prazo = ou < 0,8
Ativo Total**

Perlustrando-se a documentação acostada da recorrida, verificou-se que esta deve ser inabilitada, pois apresentou Índice de Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), haja vista que o balanço patrimonial apresentado, por, **AGILITY SEGURANCA ELETRONICA LTDA**, não satisfaz à exigência do edital, no que diz respeito à matéria, pois apresentou Índice de Liquidez Corrente-LC - Ativo Circulante, no índice de 1,1427, ou seja, menor do que 1,5. Nesta senda, o recurso deve ser provido.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso manejado por, **VISION NET LTDA., SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob n 13.134.811/0001-27, permanecendo inabilitada, pelas razões acima esposadas.

DAR PROVIMENTO IN TOTUM, ao recurso manejado por, **A R L NOGUEIRA-M**, pessoa jurídica com CNPJ sob o n. 21.765.361/0001-07, tornando inabilitada, a recorrida, **AGILITY SEGURANCA ELETRONICA LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 29 de maio de 2023.

Aline Brito Nobre
ALINE DE BRITO NOBRE
PREGOEIRA



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AOS RECURSOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-009/2023-
SESA**

Recorrentes: **VISION NET LTDA., SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob n 13.134.811/0001-27 e **A R L NOGUEIRA-M**, pessoa jurídica com CNPJ sob o n. 21.765.361/0001-07.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 29 de maio de 2023.


JERDSON CRISTIANO NERI BESSA
Secretário de Saúde